



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

Ata de Julgamento do dia 16/08/2016 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 033/2016

Ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª CD deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Adriano Gayer, Márcio Martins, Rodrigo Contini Cavagnoli, Henrique Labes da Fontoura, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mario César Bertoncini. Estando ausentes o auditor Felipe Vedana que justificou antecipadamente e o auditor Afonso Buerger Filho que não justificou. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 200/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **CURITIBANOS x FLUMINENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2016

DENUNCIADO(S):

1 CURITIBANOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, equipe devidamente inscrita, uma vez que, conforme se depreende da informação trazida pelo Departamento de Futebol da FCF, ofício anexo ao processo, o atleta RUBENS CEZAR MARTINS BRAVO JUNIOR (inscrição 532.079), estava suspenso, por 03 partidas, pelo TJD - Processo 153/2016 e atuou irregular na partida acima identificada. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 214, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE PARA DEFESA O PRESIDENTE DO CLUBE DENUNCIADO SR. IVANIR SOLIMAN, INSCRITO NO RG SOB Nº 5.310.580-0 SSP/SC . --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD APLICAR A MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI SEGUIDO PELO PRESIDENTE SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, ONDE APLICAM A PENA DE R\$ 500,00. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2 - PROCESSO 201/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **ALMTE BARROSO x HERCILIO LUZ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO

29/06/1986

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO (169.827), atleta do Hercílio Luz Futebol Clube, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO-.: APOS A MARCAÇÃO DO PÊNALTI O ATLETA N 10 DA EQUIPE DO HERCILIO LUZ SR. JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO VEIO EM MINHA DIREÇÃO ME DANDO UMA PEITADA E RECLAMANDO CONTRA A MARCAÇÃO DO PÊNALTI O MESMO FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. COMPARECEU O DENUNCIADO, INCRITO NO RG SOB Nº 8.255.265-0 SSP/PR, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO MARTINS QUE RECLASSIFICA A CONDUTA PARA O ART. 258, §2º, II DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA 30/04/1991

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA (188.106), atleta do Hercílio Luz Futebol Clube, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO - . : O ATLETA DA EQUIPE DO HERCILIO LUZ SR. LUIZ FERNANDO CAJAZEIRA BARBOSA FOI EXPULSO APÓS RECLAMAR CONTRA O ASSISTENTE NUMERO 2 SR EU ALVES PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS 11 TU NÃO TA VENDO NÃO, DA UMA PRA NOS SEU FILHO DA PUTA. 11 O MESMO FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. COMPARECEU O DENUNCIADO, INCRITO NO RG SOB Nº 3113622199 SSP/RS, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, II DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 SYDNEI GONÇALVES DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SYDNEI GONÇALVES DA SILVA, auxiliar técnico do Clube Almirante Barroso, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "EXPULSEI,. NA VOLTA DO INTERVALO O SR. SIDNEY GONÇALVES DA SILVA AUX. TECNICO DA EQUIPE DO BARROSO QUE AO TERMINO DO PRIMEIRO TEMPO OFENDEU O ASSITENTE NUMERO 1 THIAGO LABES COM AS SEGUINTE PALAVRAS: TA CEGO CARALHO NAO VIU QUE FOI META NAO PORRA SEU FILHO DA PUTA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, II DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 ABDIEL JOSÉ NERI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ABDIEL JOSE NERI, auxiliar técnico do Hercílio Luz Futebol Clube, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "EXPULSEI AOS 39 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O SR. ABDIEL JOSE NERI AUX. TECNICO DA EQUIPE DO HERCILIO LUZ QUE

3 TUBARAO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, equipe inscrita, por, nos termos do item 10 do relatório da arbitragem, o hino nacional e o hino de Santa Catarina não terem sido executados, infringindo assim o disposto no art. 15 do Regulamento Geral das Competições, com infração ao art. 191, III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. O AUDITOR RELATOR REQUEREU O DESANTENHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 30 A 65, JUNTADA PELO TORCEDOR, PARA QUE SEJA ENCAMINHADA PARA ANÁLISE DA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD, CONDENAR O CLUBE A PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 800,00.

DENUNCIADO(S):

4 EDMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDMUNDO ALVES DO NASCIMENTO, árbitro principal, por relatar de forma insuficiente e totalmente genérica o motivo da expulsão dos dois atletas identificado acima, dificultando uma punição correta e adequada ao fato em concreto. Infringindo, assim, o disposto no art. 266, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS, PRESENTE O DENUNCIADO, QUE FEZ SUA DEFESA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 266 DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR MÁRCIO MARTINS QUE APLICAVA A PENA DE 30 DIAS DE SUSPENSÃO, E O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA.

4 - PROCESSO 202/2016 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **PORTO x JARAGUÁ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme de depreende do ofício encaminhado pelo Departamento de Futebol e súmula de jogo, o clube mandante não pagou a taxa de arbitragem, conforme determina o Regulamento Geral de Competições. Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto nos arts. 191, III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR APLICAÇÃO DO ART. 131 DO CBJD, CONDENA-SE O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III DO CBJD, COM PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. --- SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICARAM A PENA DE R\$ 100,00, E OS AUDITORES RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI E HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIAM.

5 - PROCESSO 176/2016 - EM TRAMITEAUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**JOGO: **CONCORDIA x OP. MAFRA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 GUSTAVO ERVINO BAUERMANN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO ERVINO BAUERMANN, árbitro principal da partida, haja visto a imprecisão no preenchimento da súmula da partida, a seguir demonstrada: No ítem 06 da Súmula eletrônica, consta a aplicação de cartão amarelo ao atleta Renan Cesar Martins, nº 09 da equipe do operário Mafra, aos 11 minutos do primeiro tempo de partida, por impedir um ataque promissor da equipe adversária; Já no documento denominado "Comunicações Gerais", o cartão amarelo não consta como aplicado ao atleta supra nominado e sim, para o atleta de nome Nydson M. M. Bueno, nº 05, da equipe do Operário Mafra; Cumpre destacar que foi solicitado ao árbitro, pelo Departamento de Competições da Federação Catarinense de Futebol que retificasse a Súmula, esclarecendo a dúvida, tendo efetuado a retificação apenas ao erro referente a outros dois atletas (fls. 06), sem se referir ao fato em questão, mantendo-se omissos neste particular; Agindo de tal forma o Denunciado infringiu os ditames do artigo 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 30 DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 266 DO CBJD. QUE SEJA OFICIADA A FCF PARA QUE DESCONSIDERE OS CARTÕES AMARELOS ANOTADOS AOS ATLETAS RENAN CESAR MARTINS, Nº 09 DA EQUIPE OP. DE MAFRA E NYDSON M.M. BUENO, Nº 05 DO OP. DE MAFRA.

6 - PROCESSO 199/2016 - EM TRAMITEAUDITOR RELATOR: **RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI**JOGO: **IMBITUBA x MAGA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2016

DENUNCIADO(S):

1 MARCOS BITTENCOURT BARCELOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCOS BITTENCOURT BARCELOS (CREF 8211), preparador físico do Imbituba, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "Informo que aos 12 minutos do segundo tempo, o preparador físico da equipe do Imbituba, Sr. Marcos Bittencourt Barcelos, foi excluído do banco de reservas por reclamar de forma acintosa e com o intuito de intimidar a arbitragem, mesmo após ser orientado para que sentasse, dizendo as seguintes palavras: 'Por que desse 1 minuto só de acréscimo no primeiro tempo? Quero só ver o quanto tu vai dar agora, quero só ver'. Em relato o assistente 01 informou que durante uma parte do segundo tempo o Sr. Marcos ficou no alambrado xingando a arbitragem da seguinte forma: 'Juizinho de merda, isso é esquema da Federação que quer o Fluminense campeão, ladrão, safado.'. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243-F, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F DCO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada

a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Adriano Gayer

Auditor Presidente da 3ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC